



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 615 /2012

PROTOCOLADO SOB Nº 2236 /2012

EM 26 / 11 / 2012

“URGENTE”

(06)

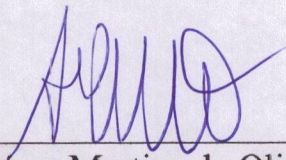
OP. 1349/12

ACEITO EM	<u>26</u> / <u>11</u> /2012	<u>8923</u>
APROVADO EM	<u>28</u> / <u>11</u> /2012	<u>8925</u>
REJEITADO EM	/ /2012	
ARQUIVO		

ATA

O Vereador abaixo assinado solicita ao Executivo Municipal através da secretaria competente que informe se é verídica a informação de que os aposentados do DATC não recebem vale refeição, pago aos outros aposentados da Prefeitura Municipal, e se confirmada informação, por que do não pagamento aos aposentados do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2012.



Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

Justificativa: Em plenário.

VISTO
_____ Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS – DATC

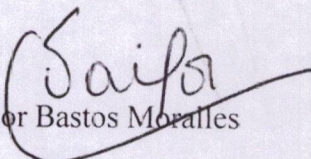
COMUNICADO

Comunicamos a quem interessar possa, que em decorrência de decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo juízo nas Varas de Trabalho, através de jurisprudência, está SUSPENSO a partir do mês de dezembro (02/12), o direito a recebimento do VALE ALIMENTAÇÃO a aposentados e pensionistas.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que o direito ao vale-alimentação, não se estende aos aposentados e pensionistas porque se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de alimentação devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, assim, entende o Supremo Tribunal Federal que o benefício é devido apenas para o funcionário que se encontra trabalhando, tanto é que editou súmula nº 680 que diz: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Deve ficar claro que a suspensão do fornecimento do Vale Alimentação aos aposentados e pensionistas não é vontade nem ato arbitrário do Superintendente, ele apenas está cumprindo a lei sob pena de ser responsabilizado judicialmente.

Atenciosamente


Tailor Bastos Moraes

Superintendente - DATC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PARECER MPC Nº 7122/2011**

Processo nº 1390-02.00/09-1
Relator: CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Matéria: PROCESSO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2009
Órgão: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES
COLETIVOS DE RIO GRANDE - DATC
Gestores: LUIZ ALBERTO LOPES GOMES (01-01 A 02-02-2009) E
TAILOR BASTOS MORALLES (03-02 A 31-12-2009)

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. CONTAS IRREGULARES (TAILOR BASTOS MORALLES). BAIXA DE RESPONSABILIDADE (LUIZ ALBERTO LOPES GOMES). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações a regras e princípios constitucionais e à legislação vigente sujeitam o Responsável (Sr. Tailor Bastos Morales) à aplicação de penalidade pecuniária e ao julgamento pela irregularidade de contas.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa e ao julgamento pela baixa de responsabilidade (Sr. Luiz Alberto Lopes Gomes).

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Senhores LUIZ ALBERTO LOPES GOMES e TAILOR BASTOS MORALLES¹.

I – RELATÓRIOS CONSOLIDADO E DE AUDITORIA

1. A SICM informa que os documentos a seguir listados não foram enviados ao TCE/RS:

¹ O Sr. Tailor Bastos Morales, embora intimado, não prestou esclarecimentos. Já o Sr. Luiz Alberto Lopes Gomes prestou esclarecimentos, acompanhados da documentação tida como probante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.1.1 - *Cópia do parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, de acordo com a alínea "c" do art. 4º da LM nº 4464/90, é o órgão que deve se manifestar sobre as contas da Entidade.*

Ainda, noticia que foram evidenciadas outras inconformidades quando da análise da documentação:

2.2.1 - *Divergência de R\$ 288.258,00 no Patrimônio da Entidade uma vez que o valor apurado pela comissão inventariante (fl. 76) foi de R\$ 2.839.892,27 (2.827.464,56 + 12.427,71) e o valor registrado no Balanço Patrimonial corresponde a R\$ 2.551.634,27 (881.986,00 + 1.669.648,27)*

2.2.2 - *Na ata de encerramento de inventário (fl. 77) é informado que não houve alienação de bens. Entretanto, na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (fls. N59 a 63) consta registro nas Mutações Patrimoniais – Alienações de Bens, no valor de R\$ 801.988,79.*

Registrou, também, que a remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – **BLM**, bem como das informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – **SISCOP**, não foram procedidas de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº 843/2009 e na Instrução Normativa nº 12/2009 e na Resolução nº 612/2002 (e suas alterações) e na Instrução Normativa nº 23/2004, respectivamente

2. Tanto as irregularidades retromencionadas quanto as a seguir listadas desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imputação de multa aos Administradores, ao lado de repercutir (em) no decisório a ser exarado nas presentes contas.

Sujeitam o gestor à aplicação de penalidade pecuniária:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.1 – Descumprimento da decisão proferida no Processo nº 07739-0200/08-3, Processo de Contas de 2008, para que fosse evitada a reincidência no apontamento pelo não-encaminhamento da cópia do parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo sobre as contas da Entidade, conforme a alínea “c” do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.464/1990 (fls. 32 e 33).

Quanto a este item, importante frisar que a matéria também foi objeto de aponte nos processos de contas relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

2.1 – Pagamento de auxílio alimentação a servidores aposentados e pensionistas, sem previsão na Lei Municipal nº 5.141/1997, que instituiu essa vantagem aos servidores, nem no Decreto nº 7.002/1997, que regulamentou a matéria. Contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em face do pagamento de tal parcela aos servidores aposentados, em face do seu caráter indenizatório e por afronta ao artigo 40, § 4º da Constituição Federal, que não prevê o benefício aos aposentados do regime geral da previdência. Os valores pagos a título de vale alimentação totalizaram R\$ 126.101,32, no exercício (fls. 33 a 36).

Inicialmente, cabe referir que, não obstante o artigo 1º do Decreto nº 7002/1997 dispor que “Os Auxílios-Alimentação que serão adquiridos mediante Licitação Pública, serão **extensivos aos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas** e aos detentores de Cargos em Comissão”. (grifei) fato é que o E. Supremo Tribunal Federal, mediante a edição da Súmula nº 680, cristalizou o entendimento de que os servidores inativos não possuem direito ao recebimento da verba em discussão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Transcreve-se, por oportuno, a redação da Súmula antes mencionada:

"O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS."

Sendo assim, opina-se pela manutenção do aponte.

3.1 – *Falta de ação efetiva na cobrança das certidões de decisão desta Corte de Contas. Títulos Executivos de nºs 687/2006, 546/2007 e 414/2009, o que poderá vir a caracterizar renúncia de receitas, conforme previsto na Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 10, inciso X, e sujeitar o Administrador às penalidades previstas na mesma lei, expondo a autoridade municipal ao disposto no parágrafo único do artigo 70 da Lei Estadual nº 11.424, de 06-01-2000 (fls. 36 e 37).*

4.1 – *Deficiências e divergências nos registros contábeis de créditos a receber decorrentes de certidões emitidas pelo TCE-RS. O Ente teria a receber o valor de R\$ 127.336,68, referente aos Títulos Executivos emitidos por este Tribunal, mas os registros contábeis revelam apenas o valor de R\$ 16.633,34. A ausência de registros de créditos a receber ou a apropriação incorreta destes créditos evidencia a utilização inadequada do elenco de contas contábeis instituído por este Tribunal, cujos códigos e especificações constantes na Resolução nº 581/2001 e atualizações foram comunicados aos jurisdicionados desta Corte por Ofício Circular e disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal (fls. 38 e 39).*

II – CONCLUSÃO

1. As situações evidenciadas nos autos revelam a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

financeira e orçamentária, constituindo motivo para fundamentar julgamento pela "desaprovação das contas", consoante estabelecido pela Corte na Resolução nº 414/1992, além da imputação de penalidade pecuniária.

Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** aos Administradores, por descumprimento de disposição legal e por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.

2º) **Baixa de responsabilidade, com ressalvas**, do Senhor LUIZ ALBERTO LOPES GOMES, Administrador no exercício de 2009, com fundamento no inciso II do artigo 99 do mesmo Diploma Regimental.

3º) **Irregularidade de contas** do Senhor TAILOR BASTOS MORALLES, Administrador no exercício de 2009, nos termos do inciso III do artigo 99 do RITCE.

4º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 99, parágrafo único, do Diploma Regimental.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija os apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, em 08 de agosto de 2011.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.

TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 6027 MG 2004.38.01.006027-8

Dados Gerais - Processo: AC 6027 MG 2004.38.01.006027-8

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Julgamento: 18/06/2008 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: 29/07/2008 e-DJF1 p.88

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 680 DO STF.

1. O auxílio alimentação somente é devido ao servidor que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em gozo de férias ou licença. Precedentes de STF (RE 301347/RS e RE 332445/RS).
2. "O direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos." (Súmula 680 do STF.)
3. Apelação a que se nega provimento.

TJSP - Apelação Com Revisão: CR 5228885600 SP

Dados Gerais - Processo: CR 5228885600 SP

Relator(a): Reinaldo Miluzzi

Julgamento: 01/12/2008 - Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Publicação: 19/12/2008

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

- Vale-alimentação - Pretensão à extensão do benefício aos inativos, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.540/95 - Inadmissibilidade - Verba de caráter indenizatório destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando aos vencimentos - Súmula 680 do STF - Precedentes do STF e desta Corte - Sentença que julgou procedente o pedido - Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição do direito de ação afastadas - Recurso provido.

TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 16597 MG 2004.38.00.016597-8 (TRF1)

Data de Publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. INATIVOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA. LEI 8.186 /91. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULAS 680 DO STF**. 1. A Lei 8.186 /91 assegura a isonomia entre aposentados e pensionistas, todavia não alcança o auxílio-alimentação que é uma parcela de natureza indenizatória. "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"(**súmula 680 do STF**). Esse também é o entendimento do STJ e deste Tribu...

Encontrado em: . IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULAS 680 DO STF**. 1. A Lei 8.186 /91 assegura a isonomia... se estende aos servidores inativos"(**súmula 680 do STF**). Esse também é o entendimento..., nos termos da **súmula 339 do STF**. 3. Apelação não provida.. A Turma

TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 15612 MG 2004.38.00.015612-9 (TRF1)

Data de Publicação: 29/02/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em que se pleiteia a complementação de aposentadorias de ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. 2. O auxílio-alimentação não tem nature...

Encontrado em: " (**Súmula n. 680 do STF**). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função... de isonomia" (**Súmula n. 339 do STF**). 6. Apelação a que se nega provimento.. A Turma

TJRJ - APELACAO APL 29838420058190068 RJ 0002983-4.2005.8.19...

Data de Publicação: 20/03/2012

Ementa: Agravo Interno. Ação de cobrança de benefício "Auxílio Cesta alimentação". Aposentados do Banco do Brasil. Caixa Previ. Fundo de aposentaria privada. Sentença improcedência. Reforma que se impõe. Flagrante diferença entre "Cesta Refeição" e "Auxílio Cesta Alimentação". A primeira com caráter indenizatório, incidindo a **Súmula 680** , **STF**. A segunda, paga a todos os funcionários, em valor fixo, tem cunho nitidamente remuneratório e alimentar. Auxílio pago através de cartão eletrônico e não in na...

Encontrado em: a **Súmula 680** , **STF**. A segunda, paga a todos os funcionários, em valor fixo, tem

TJDF - Apelação Cível APL 593021520058070001 DF 0059302-15.2005...

Data de Publicação: 09/06/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DF APOSENTADOS E NA RESERVA AUXILIO-ALIMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VERBA EXCLUÍDA DOS PROVENTOS DOS INATIVOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 10486 /02. **SUMULA 680 DO STF**. 1.DE ACORDO COM A LEI 10486 /02, APENAS OS SERVIDORES DA ATIVA TÊM DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2.A IMPOSSIBILIDADE DE INATIVO RECEBER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É PACÍFICA, ESTANDO A MATÉRIA **SUMULADA PELO STF VERBETE 680**: "O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.

Encontrado em: ARTS. 20 E 21 DA LEI 10486 /02. **SUMULA 680 DO STF**. 1.DE ACORDO COM A LEI... A MATÉRIA **SUMULADA PELO STF VERBETE 680**: "O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no...

Data de Publicação: 27/04/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. **SÚMULA 680 /STF**. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improv...

Encontrado em: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. **SÚMULA 680 /STF**. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no...

Data de Publicação: 27/04/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. **SÚMULA 680 /STF**. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improv...

Encontrado em: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680 /STF. 1... Naves. SUM(STF)
LEG:FED SUM:***** SUM: 000680 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

TJRN - Apelação Cível AC 3047 RN 2009.003047-1 (TJRN)

Data de Publicação: 27 de Novembro de 2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA PARTE APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PRETENSÃO DOS SERVIDORES INATIVOS VINCULADOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO SE REVELA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CONCESSÃO ATRAVÉS ...

Encontrado em: . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 680 DO STF. NECESSIDADE DE CRITÉRIO QUE PRESERVE

TJRN - Apelação Cível AC 18070 RN 2008.001807-0 (TJRN)

Data de Publicação: 24 de Novembro de 2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA PARTE APELADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PRETENSÃO DE PENSIONISTAS DE EX-FUNCIONÁRIOS VINCULADOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO SE REVELA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CONCESSÃO ATRAVÉS DE CONVENÇÃO COL...

Encontrado em: DA SÚMULA Nº 680 DO STF. NECESSIDADE DE CRITÉRIO QUE PRESERVE O EQUILÍBRIO

TJRN - Apelação Cível AC 30471 RN 2009.003047-1 (TJRN)

Data de Publicação: 27 de Outubro de 2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA PARTE APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PRETENSÃO DOS SERVIDORES INATIVOS VINCULADOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO

CESTA-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO SE REVELA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CONCESSÃO ATRAVÉS ...

Encontrado em: . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 680 DO STF. NECESSIDADE DE CRITÉRIO QUE PRESERVE



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2362	
27 / 12 / 2012	
RUBRICA	FOLHAS
91	

MENSAGEM/837

Rio Grande, 26 de dezembro de 2012

Senhor Presidente:

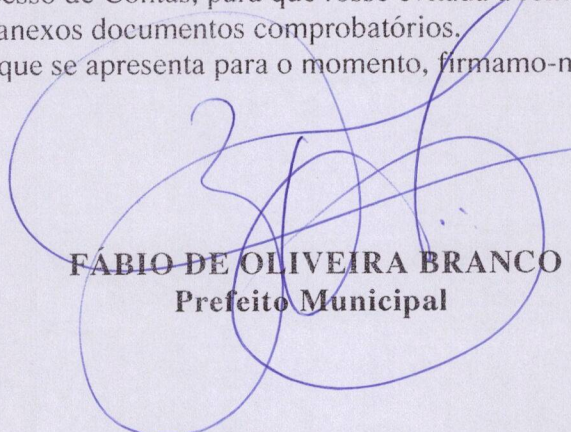
Em atenção ao ofício nº 1349/12, Ind. 615/12 que em atendimento à proposição do Vereador Augusto César de Oliveira solicita informar se é verídica a informação de que os aposentados do DATC não recebem vale refeição pago aos outros aposentados da Prefeitura Municipal, temos a informar que, em decorrência de decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como pelo juízo nas Varas do Trabalho, através de jurisprudência, foi suspenso o benefício Vale Alimentação, que até então era extensivo aos aposentados e pensionistas.

É entendimento do STF que o direito ao Vale Alimentação não se estende aos aposentados e pensionistas porque se trata, na verdade, de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de alimentação, devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. Assim, entende o STF que o benefício é devido apenas aos funcionários que se encontram trabalhando, tanto é que editou a Súmula nº 680, que diz: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Ademais, o não cumprimento desta decisão em momento anterior, resultou ao Superintendente em exercício, multa por descumprimento de decisão proferida no Processo nº 07739-0200/0/8-3, Processo de Contas, para que fosse evitada a reincidência no apontamento.

Seguem anexos documentos comprobatórios.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos


FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

EMO

